



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.

DESPACHO:
17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, EM 07/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	08/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	22/11/00	29/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Gilberto Kassab Presidente: _____
 Comissão de: Comissão de Minas e Energia Em: 20/11/2000
 A(o) Sr(a). Deputado(a): Chico Alves Teixeira REDIST. Presidente: Caetano Braga
 Comissão de: Minas e Energia (03/10/2001) Em: 12/10/01
 A(o) Sr(a). Deputado(a): VISTA: ao deputado Salvador Zumbado Presidente: _____
 Comissão de: Minas e Energia Em: 19/09/01
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N
05

CASA CD	LOCAL CME	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PROCESSAMENTO			
		TIPO	PL	NUMERO	3631	ANO	03	MES	2001	ANO	Plenário
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -											
Parecer favorável do Relator, Deputado Chiquinho Feitosa, com 01 emenda.											

SACM 3631/2000 - 05/10/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N
06

CASA CD	LOCAL CME	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PROCESSAMENTO			
		TIPO	PL	NUMERO	3631	ANO	03	MES	2001	ANO	Plenário
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -											
Rejeição do parecer favorável do Relator, Dep. Chiquinho Feitosa. Aprovação do parecer contrário do Dep. Salvador Zimbaldi, designado Relator do Venerador, contra o voto em separado do Dep. Chiquinho Feitosa, (primitivo Relator)											

SACM 3631/2000 - 05/10/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N
07

CASA CD	LOCAL CME	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PROCESSAMENTO			
		TIPO	PL	NUMERO	3631	ANO	11	MES	2001	ANO	Plenário
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -											
Encaminhado à CCP											

SACM 3631/2000 - 05/10/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N
08

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PROCESSAMENTO			
		TIPO		NUMERO		ANO		MES		ANO	
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -											

SACM 3631/2000 - 05/10/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

FACUN

01

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3631 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

20

MÊS

11

ANO

2000

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao relator, Dep. Gilberto Kassab.

SGM 3.21.00.005 - WUW4935



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

FACUN

02

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3631 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

29

MÊS

11

ANO

2000

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Prazo para recebimento de emendas ao projeto a partir de 22/11/00
- Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.00.005 - WUW4935



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

FACUN

03

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3631 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MÊS

12

ANO

2000

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, Dep. Gilberto Kassab

SGM 3.21.00.005 - WUW4935



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

FACUN

04

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS

CASA

CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3631 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

02

MÊS

04

ANO

2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Redistribuído ao relator, Dep. Chiquinho Feitosa

SGM 3.21.00.005 - WUW4935

PROJETO DE LEI N° 3.631, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os preços a serem praticados, em regime de liberdade, pelas empresas distribuidoras de derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Art. 2º Os distribuidores de combustíveis derivados de petróleo e de outros combustíveis automotivos, que desenvolvam, no país, suas atividades, em regime de liberdade de preços, não poderão praticar discriminação entre seus clientes, por meio de fixação de preços diferenciados ou condições operacionais na venda de combustíveis, realizada no mesmo dia, para um mesmo produto, a partir de uma mesma base de distribuição desses produtos, ressalvados os diferenciais de custo legalmente permitidos.

Art. 3º Para comparação dos preços mencionados no artigo anterior, serão deduzidas as parcelas relativas ao frete de entrega, ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, que deverão constar, de maneira clara e destacada, nas notas fiscais relativas às operações de venda de produtos.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança do frete mencionado no *caput* deste artigo, deverão as distribuidoras de combustíveis elaborar e dispor de tabelas de fretes praticados, para cada base de distribuição, diferenciadas por distância, turno e volume entregue, com periodicidade igual à estabelecida no artigo anterior.



Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração da ordem econômica, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e sujeitará os infratores à multa prevista no art. 23 da mesma Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidades praticadas no mercado de combustíveis pintam, hoje, um triste retrato da situação a que se chegou, em nosso país, pela falta de diretrizes e mandamentos mais firmes que permitam às autoridades responsáveis pela regulamentação e fiscalização desse setor coibir os muitos abusos que ora se praticam e que, em última análise, acabam por lesar sempre os direitos daquele que é, sem sombra de dúvida, o elo mais fraco de toda a cadeia: o já tão explorado e desrespeitado consumidor brasileiro.

Além da indústria de medidas limináres para evitar o recolhimento de impostos e contribuições devidas pelas atividades de comércio de combustíveis, da criminosa adulteração da gasolina, do álcool e do diesel, vislumbra-se, agora, mais um risco: o da verticalização do mercado, com as distribuidoras ameaçando abocanhar uma parcela ainda maior de nosso tão oligopolizado mercado.

Para tanto, podem elas seguir dois caminhos. Um deles é pressionar para que a Agência Nacional do Petróleo baixe uma portaria, já em gestação, que lhes permita possuir e operar até quinze por cento dos postos revendedores; o outro é o que principalmente as maiores empresas distribuidoras, que dominam mais de dois terços do mercado nacional, já começam a tentar pôr em prática, que é forçar os postos a adquirirem seus produtos e, caso não o façam de livre e espontânea vontade, rendendo-se a suas pressões, deles cobrem maiores preços por seus produtos, numa ação baixa e vil, que ameaça gravemente o espírito da livre concorrência desse ramo de atividade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É, portanto, no intuito de defender os direitos de nossos consumidores, dos pequenos e dos mais fracos, e de impedir os abusos dos detentores do poder econômico que vimos apresentar a presente proposição, e pedimos o decidido apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

05/10/00

Deputado PEDRO PEDROSSIAN

00998700:143

05/10/00 9:21
3861



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;



XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.



LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

TRANSFORMA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art.20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;



IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribui-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos "Antidumping" e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.



Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.631/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.11.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Valéria Bianchini
Valéria Bianchini
Secretária Substituta



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado PEDRO PEDROSSIAN, no intuito de regulamentar o comércio de combustíveis no país, impedindo as empresas distribuidoras de exercerem qualquer diferenciação de preços nos negócios realizados com seus clientes, independentemente dos volumes de produtos vendidos.

Tendo sido inicialmente designado Relator do projeto, formulou o Deputado CHIQUINHO FEITOSA seu voto favorável à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada, com o oferecimento de emenda, para garantir aos grandes consumidores de combustíveis, que adquirissem esses produtos diretamente das distribuidoras, com a finalidade de consumo próprio, o direito de compensar, em suas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores a esse título pagos nas aquisições de combustíveis, conforme os valores constantes nas respectivas notas fiscais.



Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 3 de outubro de 2001, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto supracitado.

II – VOTO DO RELATOR

Desde o início da flexibilização do monopólio estatal do petróleo, propiciado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995, o que se tem buscado, no país, é a modernização, a maior agilidade e a liberdade de atuação em todos os campos abrangidos pela indústria do petróleo, em atendimento aos preceitos de nossa Carta Magna, que estabelece, em seu artigo 170, a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica nacional.

Dentro dessa perspectiva, diversas medidas, tais como a eliminação de subsídios, a liberação de margens de lucro de distribuidores e revendedores e dos preços aos consumidores finais, têm sido adotadas, no âmbito do governo federal, tendo em vista o aumento da eficiência e da concorrência no setor de distribuição e revenda de combustíveis, buscando sempre, como resultado, beneficiar os consumidores desses produtos.

Por isso mesmo, não se pode compreender ou aceitar que, em contraposição a todo esse processo de modernização e liberdade de mercado, venha a proposição que ora se examina buscar uma estratificação do mercado a partir das bases de distribuição, condizente não com o modelo de preços livres, mas com o antigo e superado molde de preços tabelados, que se procura, ainda com bastante esforço, superar em nosso país.

Além disso, intenta a proposição estabelecer para situações tão disparecidas como compradores eventuais de combustíveis e detentores de contratos de fornecimento desses produtos a médio e longo prazos, ou mesmo clientes que adquirem produtos para revenda e outros que os compram para consumo próprio, regimes de preços idênticos, o que se configuraria numa clara injustiça, com benefícios para uns e prejuízos para outros. Aliás, tal injustiça é tão flagrante que as próprias autoridades governamentais responsáveis pela área de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

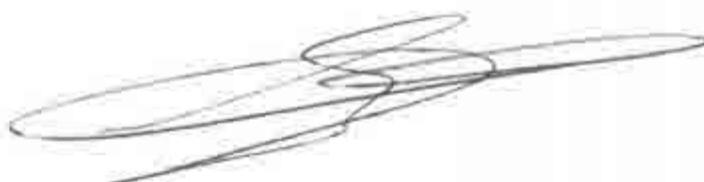
direito econômico já vêm reconhecendo a legitimidade de variação de preços e da concessão de descontos, em função das quantidades de mercadorias comercializadas.

Tudo isso já bastaria para tornar inviável a aprovação de tal proposição, mas há um óbice adicional à sua implementação: trata-se da impossibilidade prática de se fiscalizar milhares, ou mesmo milhões de operações de venda de combustíveis em todo o território nacional, a fim de se verificar a conformidade dos preços cobrados em cada negociação com o prescrito nas determinações legais ora propostas, que seriam, assim, além de injustas, irrealizáveis.

Pior ainda é, no entanto, a Emenda oferecida pelo ilustre colega CHIQUINHO FEITOSA, inicialmente designado Relator da proposição em comento, a qual visa a garantir aos grandes consumidores de combustíveis, que os adquiram diretamente de empresas distribuidoras e com a finalidade de consumo próprio, o direito de compensar, nas suas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores a esse título pagos em suas compras de combustíveis.

Além de se tratar de matéria de natureza tributária, não sujeita, portanto, à consideração da Comissão de Minas e Energia, já que envolve matéria alheia à sua competência regimental, a adoção de tal sistemática poria por terra o eficiente mecanismo de combate a fraudes fiscais nos negócios de combustíveis em todo o país, proporcionados pela entrada em vigor da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, que garante uma ambiente de concorrência leal, equilibrada e justa no comércio desses produtos.

Ademais, o retorno à sistemática de cobrança de PIS/COFINS, conforme praticada anteriormente à vigência da citada Lei, pode vir a tornar-se flagrantemente constitucional, caso seja efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 277-B, ora sob apreciação do Plenário desta Câmara dos Deputados – isso sem se falar nos riscos do retorno da ação dos maus empresários, que poderiam tentar abrigar-se sob a vaga e inespecífica denominação de "grandes consumidores", para buscar lucros fáceis e irregulares na revenda de combustíveis em todo o país, provocando fortes e danosas turbulências e graves prejuízos para todos os demais participantes desse mercado.



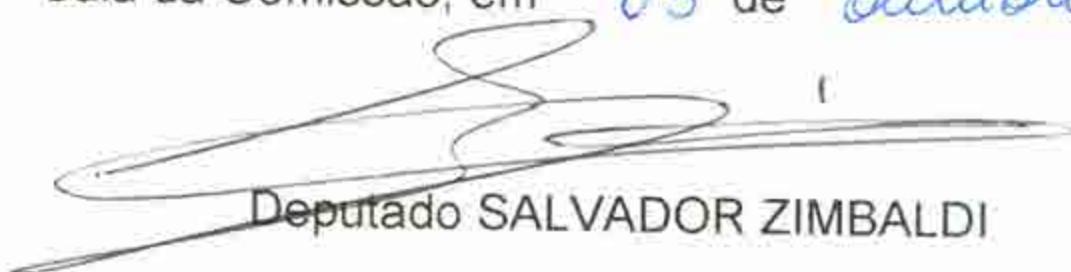


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

São essas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 3.631, de 2000.

Sala da Comissão, em *09* de *outubro* de 2001.



Deputado SALVADOR ZIMBALDI

7220



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.631, de 2000

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 3.631/2000, nos termos do parecer vencedor do Deputado Salvador Zimbaldi. O parecer do Deputado Chiquinho Feitosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia, Antônio Feijão – Vice-Presidentes, Airton Dipp, Antônio Jorge, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Eliseu Resende, Jandira Feghali, Luiz Piauhylino, Olímpio Pires, Romel Anízio e Salatiel Carvalho.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Antônio Cambraia
Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

- Relator: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHIQUINHO FEITOSA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende impedir que as distribuidoras de combustíveis discriminem, por meio de condições operacionais ou preços diferenciados, as vendas de combustíveis derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos para determinados clientes.

Justificando sua proposta, alega o Autor que a medida visa a coibir a prática de algumas distribuidoras de combustíveis em impor aos postos revendedores certas condições para comercialização dos produtos, através de preços majorados, o que certamente prejudica a competitividade dos postos de menor porte, ameaçando seriamente a livre concorrência nesse ramo de atividade.

Para alcançar o fim intentado, estabelece o projeto em tela que o descumprimento dos preceitos por ele estabelecidos resultará em infração da ordem econômica, sujeitando os transgressores às multas previstas na Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994.

Cabe-nos, agora, oferecer nosso Parecer, como Relator designado pela Comissão de Minas e Energia, primeiro órgão técnico destinado à análise da proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

**II - VOTO DO RELATOR --**

Inicialmente, devemos lembrar aos nobres Pares que toda proposta legislativa apresentada nesta Casa, com o objetivo de disciplinar direitos ou obrigações de uma coletividade deve, acima de tudo, estar em perfeita consonância com a Constituição Federal e fundamentada em fatos, dados técnicos e concretos, visando a não ferir direitos dos diversos grupos que compõem a coletividade e a garantir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sob tal prisma, entendemos que a proposição ora sob julgamento intenta aprimorar as regras no comércio de derivados de petróleo entre as distribuidoras e os postos revendedores de combustíveis, eliminando as ações prejudiciais praticadas por alguns empresários mais preocupados com seus lucros fáceis do que com as boas e honestas relações de mercado.

Além disso, as regras ora propostas permitirão uma fiscalização mais atuante por parte das autoridades públicas competentes, no sentido da manutenção da ordem e da justiça que devem predominar nesse setor, que tem vital importância para nossa sociedade e, em especial, para os milhões de consumidores de combustíveis do país.

Do ponto de vista da manutenção da ordem social e de defesa dos direitos do consumidor, principalmente no atual momento de crise no setor energético nacional, que certamente demandará uma série de procedimentos que visem a contribuir para o uso mais racional e eficiente de nossos potenciais energéticos, cremos que nos é dada a oportunidade de importante contribuição para o programa de racionamento de energia, ora em vias de implementação.

Com a redução do fornecimento de energia em todos os níveis, muitas empresas, e mesmo consumidores individuais, tenderão a suprir suas necessidades através de sistemas geradores alimentados por várias fontes de energia diversas da hidroeletricidade e, dentre essas, pelos combustíveis derivados de petróleo.

A proposta ora sob exame oferece-nos a oportunidade de, através da apresentação de uma emenda, restabelecer o tratamento até há pouco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedido aos grandes consumidores de combustíveis que necessitem adquirir combustíveis diretamente dos distribuidores e utilizá-los para consumo próprio.

Até o ano passado, era permitido aos consumidores que adquirissem seus combustíveis das distribuidoras compensar, em seus pagamentos de tributos, os créditos de PIS/PASEP e COFINS originados do pagamento dessas contribuições por ocasião da compra desses combustíveis.

Tal tratamento foi abolido com a sanção da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, com a alteração na forma de recolhimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, que resultou, adicionalmente, com a elevação dos custos do óleo diesel em cerca de cinco por cento.

O retorno da sistemática anterior parece-nos oportuno, especialmente tendo em vista o racionamento de energia, pois assim se poderá propiciar aos consumidores de combustíveis uma economia na compra desses produtos, suavizando os duros efeitos econômicos do racionamento para a população brasileira, ao mesmo tempo em que não prejudicará a arrecadação dos citados tributos para os cofres governamentais.

Em face de todo o exposto e por entendermos que, quanto ao mérito, a proposta aqui analisada tem condições de prosperar, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.631, de 2000, com a Emenda que apresentamos, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem em nosso Voto.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA

---Relator---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR--

EMENDA N° 1

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo 5°, passando o atual art. 5° a art. 6°:

Art. 5° O art. 4° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 4°

Parágrafo único. É garantido aos grandes consumidores de combustíveis que os adquiram diretamente das distribuidoras, para consumo próprio, o direito de compensar, nas suas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, os valores de sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, respectivamente, calculados sobre os valores das notas fiscais dos produtos adquiridos, excetuando-se a parcela relativa ao frete de entrega."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.631-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. SALVADOR ZIMBALDI).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.631-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. SALVADOR ZIMBALDI).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado GILBERTO KASSAB

**NÃO APRECIADO PELA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES**

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de impedir a discriminação, por meio de fixação de condições operacionais ou preços diferenciados, na mesma data e a partir da mesma base de distribuição, na venda de combustíveis automotivos e outros derivados de petróleo das empresas distribuidoras para seus clientes.

Justifica o autor da proposição, Deputado PEDRO PEDROSSIAN, a necessidade da adoção de tal medida para coibir prática comum entre as grandes distribuidoras de derivados de petróleo, que consiste em forçar os postos revendedores de combustíveis e lubrificantes a delas adquirirem seus produtos, através de pressões ilegítimas ou, caso ainda assim não sejam bem sucedidas, através da cobrança de maiores preços por seus produtos, para prejudicar a competitividade desses postos, ameaçando assim a livre concorrência entre as empresas desse mercado.

Além disso, prevê o projeto que o descumprimento das disposições propostas constitua infração da ordem econômica, sujeitando os violadores às multas previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A Comissão de Minas e Energia é o único dos órgãos técnicos da Casa designado para a apreciação do mérito do projeto de lei ora em



tela, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

**NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES**

Ao estabelecer, em nossa Carta Magna, a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica nacional, não descurou o legislador constitucional de incluir também entre esses princípios os da valorização do trabalho humano, da justiça social, da defesa do consumidor e da livre concorrência.

Portanto, é lícito esperar-se que, no exercício de qualquer atividade econômica em nosso país, os empresários que assim o desejarem cuidem da estrita observância dos princípios acima enumerados.

Cremos que a proposição oferecida ao exame desta Casa pelo nobre Deputado PEDRO PEDROSSIAN, além de fornecer o devido balizamento para as ações dos empresários atuantes no setor petrolífero nacional, contribuirá significativamente para auxiliar na fiscalização das irregularidades porventura praticadas na venda e revenda de derivados de petróleo no Brasil, permitindo que se restabeleça nesse mercado, que chegou a estar, até há pouco, bem próximo do caos, o sentido de equilíbrio, ordem e justiça.

Diante do exposto, e na convicção de que assim procedendo, estará contribuindo para o bom funcionamento do setor de combustíveis e para a defesa dos direitos dos consumidores do país, este Relator decide-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.631, de 2000, e sugere aos seus pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado GILBERTO KASSAB
Relator

01287300-143